

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 75/99:

Define o regime jurídico de licenças ou concessões de utilização dos Recursos Naturais.

Decreto-Lei nº 76/99:

Regime jurídico da Agência de Regulação Multisectorial.

Decreto-Regulamentar nº 25/99:

Regula o uso, ordenação e processo de constituição dos símbolos Heráldicos Municipais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 75/99

De 30 de Dezembro

A implementação do Plano Nacional de Desenvolvimento 1997 – 2000 impõe a necessidade de rever, ampliar e até por vezes de acrescer o acervo legislativo nacional por forma a adequá-lo às mais recentes linhas de intervenção do sector público e de participação do sector produtivo privado e dos consumidores na resolução dos problemas do país e na formulação das soluções mais adequadas.

Os sistemas de produção, distribuição de água e de recolha, tratamento e reutilização de efluentes líquidos e, quando aplicável, incluindo águas pluviais, são, particularmente num país com as características geográficas e de clima de Cabo Verde, uma responsabilidade nacional, vital para que a vida dos cidadãos e para que as actividades económicas decorram em situações de qualidade, conforto, salubridade e competitividade suficientes, sendo pois responsabilidade inalienável do Estado, através das suas instituições e prioridade do Governo.

Para o efeito, entende o Governo ser indispensável estabelecer um enquadramento abrangente e flexível do modelo de exercício de tais responsabilidades, sem prejuízo das atribuições consagradas em legislação já existente, mas por forma a permitir também o acesso de operadores privados à respectiva actividade operacional, sem prejuízo do seu carácter de serviço público, exercido em regime de Concessão ou Licença.

O presente diploma, numa forma juridicamente inovadora, incorpora os aspectos atrás referidos bem como toda uma fileira de questões, com dignidade e alcance global que são relevantes para o adequado e claro relacionamento entre o Estado, através das suas instituições, os cidadãos e agentes económicos.

O diploma introduz por um lado uma nova dimensão, no contexto da prestação destes serviços públicos em Cabo Verde, ao reconhecer a oportunidade de iniciativa empresarial privada para tais fins, e por outro, salvaguarda a progressiva competitividade nos sistemas, estabelecendo os respectivos regimes de exercício de actividade e os direitos e obrigações de concessionários, detentores de licenças e consumidores.

Neste contexto, o presente diploma consagra o respeito pelos aspectos de igualdade de oportunidades, de transparência no acesso à obtenção de licenças ou concessões, de protecção dos recursos naturais e dos di-

reitos dos consumidores a par de um imperioso recurso à eficiência na gestão e nas opções tecnológicas por forma a potenciar o aproveitamento do recurso água, tão escasso no país.

Inscreve-se também para este sector o conjunto de áreas de intervenção, direitos e obrigações da Agência de Regulação Multisectorial, criada pela Resolução do Governo nº 70/98 de 31 de Dezembro, garantindo-se a boa gestão global dos sistemas num quadro de equilíbrio das características das várias zonas geográficas do país, sem prejuízo das já referidas responsabilidades do Concedente de concessões ou licenças e do respectivo equilíbrio económico.

Este diploma irá ser seguido, nalguns aspectos, de regulamentação técnica específica que se venha a revelar necessária para melhor permitir a sua aplicação.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito

Este diploma é aplicável a todos os serviços e actividades relacionados com:

- a)* A produção de água potável e tratada que incluirá os serviços de produção de água, abrangendo a exploração de níveis freáticos, transporte, tratamento e armazenagem, e ainda a produção de água potável através da dessalinização.
- b)* A distribuição, que incluirá a distribuição e venda de águas potável e tratada, incluindo águas reutilizadas para consumo do público, nomeadamente para a indústria e agricultura, através de rede, veículos ou fontenários.
- c)* Os serviços de recolha, tratamento e reutilização de efluentes líquidos, podendo incluir águas pluviais, através de rede, e a descarga final ou outras soluções alternativas.

Artigo 2º

Objectivos e Princípios Gerais

1. Os serviços dos sectores de Água e Saneamento Básico devem obedecer os seguintes objectivos e princípios gerais:

- a)* Assegurar um fornecimento seguro e fiável de água, incluindo água reutilizável, e serviços de saneamento; isto é, recolha, tratamento e reutilização de efluentes líquidos, podendo incluir as águas pluviais, a todos os consumidores a um preço razoável, justo e não discriminatório no uso e acesso;
- b)* Respeitar a gestão a longo prazo dos recursos de água, do território e de uso de solos, evitando assim uma exploração desnecessária dos recursos e prevenindo a desertificação;

- c) Promover uma melhor eficiência no fornecimento da água e serviços de recolha, tratamento e reutilização de efluentes líquidos, podendo incluir as águas pluviais;
- d) Atrair investimento nacional e estrangeiro nos Sectores referidos neste artigo, criando condições estáveis, equitativas, favoráveis e transparentes para o investimento;
- e) Estimular a sã concorrência nos Serviços e actividades referidos no artigo 2º.

2. Para o efeito definem-se, adiante, os direitos e obrigações dos consumidores, produtores, distribuidores e outros agentes que intervêm na actividade dos Sectores referidos no artigo 2º.

Artigo 3º

Definições

Para os objectivos deste diploma e para a implementação das regras nele estipuladas devem considerar-se as seguintes definições:

- a) Abastecimento público – venda de água para clientes finais.
- b) Agência de Regulação – a entidade criada pela Resolução do Governo nº 70/98 de 31 de Dezembro mencionada no artigo 6º, ou seus sucessores.
- c) Auto-produtor – qualquer pessoa colectiva pública ou privada ou indivíduo que produza água maioritariamente para uso próprio.
- d) Central de Produção – conjunto de sítio, edifício, equipamento e instrumentos utilizados para a produção de água para consumo público qualquer que seja a fonte primária e a tecnologia, incluindo mas não limitado a centrais de dessalinização, poços e estações de tratamento para reutilização.
- e) Cliente – entidade que adquire água e/ou o serviço de saneamento.
- f) Concedente – o Estado, através do Governo de Cabo Verde.
- g) Contrato de Concessão – acordo celebrado entre o Concedente e o Concessionário em que o Concedente delega e autoriza o Concessionário a prestar serviços regulados de interesse público e define os respectivos direitos e obrigações.
- h) Concessionária (o) – entidade autorizada a prestar serviços de interesse público através de um Contrato de Concessão.
- i) Consumidor – entidade que recebe a água e ou serviço de saneamento para utilização própria.
- j) Consumidor Cativo – consumidor final que só pode solicitar serviços de um Distribuidor.
- k) Contrato Tipo de Fornecimento – um acordo definindo direitos e obrigações de ambos o Distribuidor e o Consumidor Cativo, relativo às condições de fornecimento e uso do serviço de água e recolha de efluentes.
- l) Distribuição - todos os serviços entre o produtor e o contador do consumidor de água, não de-

finidos como serviço de transporte. A distribuição, para efeitos deste diploma, inclui a venda de água.

- m) Empresa de Água – qualquer pessoa colectiva pública ou privada ou pessoa individual que produza, transporte, distribua e venda água, qualquer que seja o seu tipo de posse.
- n) Entidade Regulada – empresa ou indivíduo que fornece serviços objecto de Regulação pela Agência de Regulação Multisectorial no âmbito de uma concessão e/ou uma licença.
- o) Fornecedor – uma entidade autorizada a fornecer quaisquer dos serviços previstos neste diploma.
- p) Instalação – as centrais ou equipamentos afectos à produção, transporte ou distribuição de água, bem como edifícios e terrenos utilizados para aqueles fins incluindo tubagens, equipamentos de transporte e depósitos de armazenamento, e instrumentos de controlo.
- q) Licença – o acto administrativo pelo qual o Estado através dos seus organismos competentes atribui autorização para realizar serviços não sujeitos a Contrato de Concessão.
- r) Licenciado – uma entidade privada ou pública ou indivíduo que detém uma licença para fornecer serviços regulados por este diploma.
- s) Organismos Competentes – organismos que por lei tenham competências próprias em matéria de gestão de recursos hídricos e saneamento.
- t) Plano Nacional de Recursos Hídricos - uma declaração da política governamental ou um plano estratégico para o desenvolvimento do Sector da Água na República de Cabo Verde.
- u) Poços –qualquer meio para extração ou obtenção controlada de água do subsolo.
- v) Produtor Independente – entidade autorizada a produzir água para consumos que não estejam abrangidos por um Contrato de Concessão.
- w) Redes de Distribuição ou recolha – sistemas de tubagens destinadas ao fornecimento de água potável se tratada, ou à recolha de efluentes líquidos incluindo águas pluviais.
- x) Serviços Regulados - todos os serviços e actividades mencionadas neste diploma e reguladas pela Agência de Regulação.
- y) Transporte – todas as actividades de adução de água entre o produtor e os reservatórios de armazenagem para distribuição.

CAPÍTULO II

Estrutura e Funções Relacionadas com os Sectores da Água e Saneamento

Artigo 4º

Estrutura

1. A produção de água, dessalinizada e extracção dos níveis freáticos exercem-se sob o regime de licença.

2. As actividades de distribuição de água, recolha, tratamento e reutilização ou descarga exercem-se sob o

regime de concessão e em regiões pequenas e isoladas, sob o regime de licença.

3. A Produção Independente e Auto-Produção de água são actividades também previstas funcionando no regime de licença.

Artigo 5º

Competências de Administração Pública

1. O Conselho Nacional da Água (CNAG) é responsável pela coordenação nacional das Políticas da Água e por supervisionar a sua implementação, de acordo com o Código da Água.

2. O Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos (INGRH) será responsável pela regulação técnica do Sector da Água, segundo o disposto neste diploma e no Código da Água.

Artigo 6º

Agência de Regulação

A Agência de Regulação tem a incumbência de proceder e fazer cumprir este diploma e de adoptar os necessários regulamentos específicos, no contexto das suas atribuições.

Artigo 7º

Entidades que Poderão Prestar Serviços Regulados

Os serviços regulados referidos neste diploma podem ser prestados através de contratos de concessão ou licenças concedidas entre municipalidades e pessoas colectivas públicas ou privadas ou indivíduos.

Artigo 8º

Obrigações

1. Todas as Entidades Reguladas estão sujeitas a este diploma e à regulamentação subsequente e serão continuamente controladas e regularmente auditadas pela, Agência de Regulação de acordo com este diploma, regulamentos, normas técnicas e condições estabelecidas nos Contratos de Concessão ou Licenças.

2. As Entidades Reguladas são responsáveis pelo funcionamento apropriado, seguro e eficiente das suas instalações e actividades.

3. As Entidades Reguladas devem cumprir com todas as regras e regulamentos, directivas e orientações da Agência de Regulação, padrões técnicos e normas estipuladas pelo CNAG e pelo INGRH, e com todas as demais leis aplicáveis.

CAPÍTULO III

Sistema de Água e Saneamento

Artigo 9º

Princípios do Sistema da Água, Saneamento e Agência de Regulação

1. A prestação de serviços regulados por este diploma no Sistema de Água e Saneamento têm como base os seguintes princípios:

- a) Desenvolvimento económico nacional e bem estar social dos indivíduos e comunidades – o fornecimento dos serviços regulados referidos neste diploma serão executados como uma actividade de utilidade pública.
- b) Universalidade – de acordo com a lei, regulamentos, e os termos dos contratos de concessão ou das licenças, todos os consumidores

dentro da área de concessão ou licença que requererem o serviço, serão servidos, nos termos dos planos de expansão com tarifas adequadas à qualidade do serviço prestado.

- c) Igualdade e Solidariedade – o fornecimento dos serviços regulados referidos neste diploma não serão indevidamente discriminatórios entre consumidores. Contudo, o regime de tarifas tomará em consideração a necessidade de consumidores de baixo rendimento, áreas rurais e outros casos especiais, incluindo o uso racional da água.
 - d) Qualidade do Serviço, Eficiência e Fiabilidade – o fornecimento dos serviços regulados neste diploma terá que cumprir com qualidade apropriada, normas de eficiência e regras em vigor.
 - e) Transparência – a prestação dos serviços de água e saneamento por entidades reguladas e o controlo de serviços fornecidos pelos serviços públicos e pela Agência de Regulação serão efectuados mediante regras e procedimentos abertos e suportados em regulamentos e directivas acessíveis aos interessados.
 - f) Preços razoáveis e justos – a entidade prestadora dos serviços só prestará serviços de acordo com termos adequados e condições prevista neste diploma e subsequentes, por forma a que o seu equilíbrio económico-financeiro seja salvaguardado no âmbito dos contratos de concessão ou licença.
 - g) Protecção ambiental - a preservação e protecção de recursos naturais irá guiar coerentemente a operação e desenvolvimento do sistema da água e saneamento.
 - h) Concorrência – tanto quanto possível e economicamente viável, o sistema de água e saneamento deverá promover e acomodar competição no fornecimento da água e serviços relacionados.
 - i) Equilíbrio de Interesses – o sistema de água e de saneamento deverá assegurar um equilíbrio dos interesses dos consumidores e fornecedores de serviços, de uma forma coerente com os objectivos e condições socio-económicas do país.
2. A Agência de Regulação deve nomeadamente promover:
- a) O fornecimento seguro e fiável de água que seja suficiente para as necessidades do consumidor e do desenvolvimento económico do País, coerentes com o Programa Nacional de Água e demais políticas do Governo;
 - b) O fornecimento de água e prestação de serviços de saneamento no país a preços justos, razoáveis e não-discriminatórios;
 - c) A eficiência na produção, distribuição e uso de água e serviços de saneamento, se necessário, através de incentivos apropriados e efectivos;
 - d) Um ambiente envolvente onde entidades bem geridas têm oportunidade de obter resultados financeiros positivos;

- e) Uso eficiente e favorável ao Ambiente dos recursos hidrológicos do país.

CAPÍTULO IV

Concessões - Princípios

Artigo 10º

Serviços sujeitos a Contratos de Concessão

1. A prestação de serviços de distribuição de água e a prestação de serviços de saneamento para fins públicos requerem o estabelecimento prévio de um Contrato de Concessão, outorgado pelo Governo.

2. O Contrato de Concessão definirá, com exclusão das matérias já contidas na lei, entre outros, a área de concessão, a qualidade, os níveis de serviço e outras obrigações exigíveis do concessionário.

Artigo 11º

Concurso

1. O Concedente, através da Agência de Regulação, deve anunciar através da publicação de anúncio no *Boletim Oficial* e em outras publicações periódicas, a intenção do Estado de atribuir uma concessão ou mais concessões, através de concurso.

2. O Concedente, através da Agência de Regulação deve estabelecer um Caderno de Encargos a ser cumprido pelos vários candidatos.

3. Os procedimentos do concurso devem ser claros e todas as partes interessadas serão notificadas da hora e local onde as propostas irão ser abertas.

Artigo 12º

Critérios de Selecção

1. As propostas serão avaliadas mediante critérios de qualificação para os candidatos à concessão, que poderão incluir:

- a) Capacidade técnica;
- b) Capacidade financeira;
- c) Capacidade de gestão;
- d) Experiência em actividades relevantes e similares;
- e) Identificação de potenciais conflitos ou interesses desfavoráveis em negócios;

2. O Concedente nomeará previamente a entidade responsável pela avaliação das propostas ao concurso.

Artigo 13º

Regulamentos Específicos

1. Todo o processo de concessão será suportado em regulamento específico estabelecido pelo Governo, com prévia consulta à Agência de Regulação.

2. As decisões que dizem respeito à atribuição de concessão são publicadas no *Boletim Oficial*.

Artigo 14º

Duração da Concessão

1. O Governo concederá concessões de serviços regulados por este diploma por um período inicial não superior a cinquenta anos.

2. Mediante autorização do Governo, com consulta prévia à Agência de Regulação, o concessionário poderá transferir a concessão ou estabelecer uma subconcessão nos termos referidos no artigo 16º.

Artigo 15º

Exclusividade

De acordo com os princípios de promoção de competição, e na falta de uma resolução específica do Governo, as concessões não serão exclusivas.

Artigo 16º

Transferência

1. O poder de transferir uma concessão, no âmbito deste diploma, depende de autorização do Governo.

2. As concessões não poderão ser transferíveis sem consulta prévia da Agência de Regulação.

3. Para este efeito, a Agência de Regulação deverá apreciar as condições técnicas e financeiras, relacionadas com as atribuições do novo concessionário e poderá recomendar condições específicas destinadas a salvar a adequada prestação dos serviços.

Artigo 17º

Alteração das Concessões

1. A concessão poderá ser alterada, segundo acordo de ambas as partes, com consulta prévia da Agência de Regulação, entre outras circunstâncias por:

- a) Pedido do concessionário, mediante justa causa;
- b) Iniciativa do Concedente, mediante justa causa.

2. Para as alterações ao contrato de concessão, o concedente deve notificar previamente o concessionário da modificação da concessão ou modificações propostas e garantir-lhe a oportunidade dele fornecer-lhe informação sobre o impacte das alterações indicadas.

3. O concessionário tem direito a compensação por danos económicos efectivamente sofridos pela alteração ou alterações ao contrato da concessão:

- a) Se demonstrou que os danos foram resultantes directas das alterações ao contrato de concessão;
- b) Se as modificações não forem objecto de parecer prévio da Agência de Regulação;
- c) Se os direitos de propriedade do concessionário forem prejudicados sem observância dos devidos procedimentos legais.

Artigo 18º

Renovação da Concessão

1. Dezoito meses antes do termo da concessão, o Concedente, através da Agência de Regulação, notificará das eventuais alterações a serem feitas ao contrato de concessão.

2. As eventuais alterações ao contrato de concessão serão publicados no *Boletim Oficial*.

3. Doze meses antes do termo da concessão, o Concedente, através da Agência de Regulação, publicará os termos finais do novo contrato de concessão.

4. O titular da concessão tem trinta dias, após publicação dos termos alterados ou adicionados à concessão, para indicar a sua intenção de renovar a concessão.

5. O Concedente terá trinta dias após a manifestação do titular da concessão para avaliar o desempenho do concessionário, incluindo parecer resultante de consulta prévia da Agência de Regulação.

6. No caso em que o Concedente decidir fundamentadamente, não renovar a concessão ou iniciar um concurso de selecção, a Agência de Regulação deverá ser previamente consultada.

Artigo 19º

Extinção da Concessão

1. As concessões extinguem-se por acordo entre o concedente e a concessionária, por rescisão, por resgate e por caducidade .

2. Terminada a concessão por falta de renovação ou sem selecção de um novo concessionário, o Concedente poderá estabelecer um acordo com o concessionário, de maneira a prolongar a concessão, em termos previamente acordados pela Agência de Regulação ou nomear um gestor interino até que uma nova concessão seja concedida.

3. Nas situações previstas no nº 2 deste artigo enquanto não for encontrada uma solução a concessionária é obrigada a prestar os bens e ou serviços objectos do acordo de concessão.

Artigo 20º

Rescisão da Concessão

1. O Concedente pode rescindir a concessão com fundamento na falência do concessionário ou em incumprimento grave das obrigações do concessionário sobre os termos da concessão.

2. O Concessionário pode rescindir o contrato de concessão com fundamento em incumprimento grave das obrigações do concedente, se do mesmo resultarem perturbações graves que ponham em causa o exercício das actividades concessionadas.

Artigo 21º

Resgate

1. Havendo interesse público e após notificação adequada do concessionário, o Governo poderá resgatar a Concessão mediante pagamento de indemnização equivalente ao valor de mercado da Concessão.

2. Caso não haja acordo entre as partes, o valor da indemnização previsto no número anterior é estipulado por Tribunal competente.

Artigo 22º

Caducidade da Concessão

A caducidade da concessão ocorre por decurso do prazo inicial ou prorrogado.

Artigo 23º

Dominalidade dos Bens Afectos à Concessão

Os bens parte da concessão são de domínio público.

Artigo 24º

Reversão de Bens e Compensação

1. Os bens afectos à concessão retrocedem ao Concedente após termo da concessão.

2. A compensação só será atribuída no caso de término da concessão sem renovação e após demonstração de que o concessionário foi privado de uma justa oportunidade de recuperar todos os custos contraídos ao prestar serviços concessionados, durante o período da concessão.

3. Os critérios para determinação do montante da compensação referida no número anterior serão afixados no contrato de concessão.

CAPÍTULO V

Licenças Operacionais

Artigo 25º

Serviços sujeitos a Licença

1. A prestação dos serviços de Produção e os de Distribuição de Água assim como os serviços de Saneamento, quando prestados numa área limitada em rede autónoma situada em localidades geograficamente isoladas, necessitam de obter previamente uma licença do Governo, com consulta prévia da Agência de Regulação.

2. A Produção Independente, nos termos da definição contida no artigo 4º será objecto de licença específica.

Artigo 26º

Licenças

O Governo, através de organismo competente concederá licenças operacionais a operadores dos serviços de produção e distribuição de água que tenham obtido todas as licenças e autorizações de autoridades competentes, conforme o disposto na lei.

Artigo 27º

Crítérios de Qualificação

O organismo competente especificará os critérios adequados para concessão de licenças operacionais, os quais poderão incluir:

- a) Capacidade técnica,
- b) Capacidade financeira,
- c) Experiências em actividades relevantes e similares.

Artigo 28º

Recusa de Licença

1. A recusa de uma licença operacional terá de ser fundamentada.

2. A recusa de uma licença operacional pode ser feita, entre outras circunstâncias atendendo às limitações de mercado, à preservação do equilíbrio na concorrência, aos perigos para o ambiente, a dimensão da instalação ou se o serviço puder ser prestado por concessão.

Artigo 29º

Duração da Licença

As licenças podem ser concedidas por períodos até 30 anos.

Artigo 30º

Exclusividade

1. De harmonia com o disposto no artigo 15º deste diploma, as licenças operacionais podem ser atribuídas numa base de não-exclusividade.

2. Os pedidos de licença e as decisões de atribuição de licenças são objecto de publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 31º

Suspensão e Revogação

As licenças operacionais poderão ser suspensas ou revogadas em caso de verificação das violações estabelecidas neste diploma.

Artigo 32º

Extinção

1. As licenças não podem ser extintas arbitrariamente, nem por decisão do licenciador nem por opção do licenciado.

2. A extinção de uma licença antes do final da sua duração deverá ser justificada pela parte interessada.

Artigo 33º

Caducidade e Revogação

1. A licença extingue-se por caducidade ou revogação.

2. A caducidade da licença ocorre por decurso do seu prazo inicial ou renovado ou quando tenha sido declarado estado de falência ou insolvência do licenciado.

3. A licença pode ser revogada pelo Governo em caso de incumprimento grave e culposo dos demais deveres do seu titular relativos ao exercício da actividade licenciada.

4. Em caso algum a extinção da licença poderá pôr em causa a prestação do bem e/ou serviço objecto da licença.

CAPÍTULO VI

Licenças de Construção

Artigo 34º

Aprovação de Localização

As entidades reguladas deverão submeter à aprovação da Agência de Regulação propostas de sítios para instalações.

Artigo 35º

Emissão de Licenças de Construção de Instalações

1. O organismo competente do Estado emitirá licenças para a construção de instalações, para os sítios referidos no artigo anterior e redes de distribuição ou recolha de efluentes incluindo quando adequada, as águas pluviais.

2. A construção de instalações será autorizada de acordo com o disposto no artigo 26º deste diploma.

Artigo 36º

Requisitos para Licenças de Construção

1. O organismo competente que emite as licenças será responsável por apreciar todos os projectos de construção de instalações tendo em conta os seus impactes no ambiente, saúde e segurança e por assegurar consulta à Agência de Regulação.

2. Na emissão de uma licença de construção há lugar à cobrança de taxa de serviço, proporcionada ao valor estimado para o projecto.

CAPÍTULO VII

Questões Legais, Fiscais, Técnicas e Sociais

Artigo 37º

Obrigações de Evitar, Minimizar e Atenuar Impactos Negativos

1. Para a emissão de licenças o organismo competente deverá ter em consideração todos os projectos de construção de instalações previamente autorizadas e a análise dos impactes no ambiente, saúde e segurança.

2. Os concessionários e licenciados deverão suportar custos associados à prevenção ou mitigação de danos ambientais, de saúde e segurança resultantes das suas operações.

3. Os custos referidos no número anterior devem ser considerados pela Agência de Regulação no estabelecimento das tarifas.

Artigo 38º

Outras Obrigações

Os concessionários e licenciados devem planear, construir ou instalar, manter e operar instalações e equipamento de acordo com critérios e normas legais, financeiras, fiscais, técnicas, ambientais, de saúde e de segurança em vigor no País, ou na falta delas pelas boas práticas e normas técnicas ou direito internacionais.

CAPÍTULO VIII

Produção e Distribuição de Água

Artigo 39º

Regimes

1. A prestação de serviços de produção de água depende de uma licença emitida pelo organismo competente do Estado.

2. O serviço de distribuição de água necessita de uma concessão ou licença.

3. A produção de água e serviços de distribuição independentes necessitam de uma licença.

Artigo 40º

Âmbito

Uma licença para produzir água potável ou tratada inclui o direito de entrega à distribuição, sujeitos a limitações incluídas na licença.

Artigo 41º

Suspensão ou Término

1. A suspensão ou término de serviços de produção e distribuição deverá ser previamente aceite pelo Concedente.

2. A suspensão ou término em caso algum poderá pôr em causa a prestação do bem ou serviço ao consumidor.

Artigo 42º

Auto-Produção e Produção Independente

Os auto-produtores e produtores independentes de água podem ter acesso a redes de distribuição de água em localidades não concessionadas, após pagamento de taxas e das tarifas aplicáveis e após cumprimento de especificações técnicas estabelecidas pelo organismo competente. Os termos e condições serão registados pelos concessionários e aprovados pelo organismo competente.

CAPÍTULO IX

Distribuição de Água por Veículos e Fontenários

Artigo 43º

Licença

Os veículos que distribuem água e os fontenários necessitam de uma licença através dos organismos competentes e terão que cumprir com todos as normas em vigor.

Artigo 44º

Acompanhamento do Mercado

1. A existência comprovada de um mercado competitivo na distribuição por veículo ou nos fontenários, dispensa os operadores de obter da Agência de Regulação aprovação das tarifas

2. Todavia, nos casos em que a Agência de Regulação vier a determinar que não existe mercado competitivo, esta entidade tem o poder de impôr tarifas se necessário.

3. Para o fim referido no número anterior, a Agência de Regulação fiscalizará regularmente o mercado, pelo menos cada dois anos.

4. Os detentores de licenças de produção e concessionários/licenciados de distribuição são obrigados a vender a água a qualquer operador de venda por veículo ou fontenário.

CAPÍTULO X

Serviços de Recolha de Efluentes Líquidos

Artigo 45º

Regime

1. A prestação de serviços de recolha, tratamento e reutilização de efluentes líquidos ou sua descarga, incluindo, quando aplicável, águas pluviais exigem a existência de contrato de concessão ou licença no caso de áreas limitadas ou localidades geograficamente isoladas, nos termos definidos por este diploma.

2. A prestação destes Serviços poderá ser, caso o Concedente entenda adequado, integrada na concessão ou licença de distribuição de água respeitante à área em causa.

Artigo 46º

Suspensão ou Término

A suspensão ou término do serviço por parte do Concedente, deverá ser previamente aprovado pela Agência de Regulação.

Artigo 47º

Critérios de Serviço de Recolha de Efluentes

Os fornecedores de serviços têm que drenar eficazmente os efluentes líquidos, tratar os produtos da drenagem e providenciar descarga de efluentes tratados segundo normas de qualidade aplicáveis.

CAPÍTULO XI

Tarifas

Artigo 48º

Informação

Todas as tarifas serão publicadas no Boletim Oficial e em jornais de circulação apropriada ao universo de consumidores.

Artigo 49º

Princípios do Tarifário

1. As tarifas para todos os serviços previstos neste diploma devem ser justas e razoáveis.

2. Para efeito do disposto no número anterior, aplicar-se-ão os princípios estabelecidos nos artigos 62º e 63º deste diploma.

Artigo 50º

Serviços Concorrenciais

Existindo competitividade efectiva as tarifas deverão ser baseadas nos valores praticados no mercado.

Artigo 51º

Serviços Não Concorrenciais

1. As tarifas para serviços não competitivos deverão ser baseados no sistema de preço máximo por um período de cinco anos, sujeitos a uma revisão neste período após três anos. Outros reajustes, embora mínimos, poderão ser feitos conforme permitido pelo contrato de concessão. Os reajustes permitidos devem reportar-se a custos para a expansão da rede quando não prevista, alterações extraordinárias no custo da electricidade ou combustíveis no caso da distribuição por veículos, ou de outro factor de custo significativo.

2. As tarifas deverão ser estabelecidas num nível que garanta ao concessionário uma oportunidade de recuperar custos contraídos na prestação do serviço e outros encargos previstos neste diploma e demais leis aplicáveis, de modo a garantir ao concessionário um lucro proporcionado com os riscos assumidos.

3. As tarifas deverão ser formuladas de modo a fornecer incentivo suficiente para promover eficiência e o uso racional da água.

4. Os reajustes tarifários, quando executados, deverão ser concretizados de forma a minimizar perturbações económicas.

5. As tarifas devem ser indexadas de modo a reflectir mudanças nos preços dos bens e serviços no país. Alterações significativas no Índice de preços ao consumidor devem ser reflectidas proporcionalmente nos ajustes feitos às tarifas.

6. As tarifas devem reflectir os custos do fornecimento de um serviço às várias classes de consumidores abrangidos pelas tarifas e os custos associados à operação de bens onde o concessionário não investiu ou dos que tenham sido doados ao Estado.

Artigo 52º

Promoção de Uso Eficiente da Água e Reutilização

As tarifas podem ser utilizadas para promover a conservação de recursos e uso racional da água, assim como promover o aproveitamento de reutilização da água.

Artigo 53º

Tarifas de Interligação

O sistema tarifário de ligação à rede estabelecerá os termos, condições e valores que os produtores independentes e auto-produtores de água deverão pagar para ligação dos respectivos sistemas aos sistemas de transporte e distribuição de água.

Artigo 54º

Outras Revisões

1. No fim de cada cinco anos, desde o início do período de concessão, a Agência de Regulação terá a autoridade para alterar o indicador de evolução de preços utilizado, ou o factor produtivo ou ambos, e poderá alterar o cálculo de custo base a que foram aplicados o indicador de evolução de preços e/ou o factor de produtividade.

2. No terceiro ano do Contrato de Concessão, se for demonstrado que o sistema de cálculo está desajustado, causando prejuízos ao Concessionário ou aos consumidores, a Agência de Regulação tem autoridade para rever o indicador de evolução de preços utilizado, ou o factor produtivo ou ambos, e poderá rever ainda o cálculo de custos base a que foram aplicados o indicador de evolução de preços e/ou o factor de produtividade.

3. Outras revisões à tarifa poderão ser feitas em consequência dos termos de contrato de concessão ou licença designadamente sempre que seja necessário repor o equilíbrio contratual.

Artigo 55º

Categorias Tarifárias

1. A Agência de Regulação tem autoridade para decidir a área onde as tarifas deverão ser uniformes por categoria.

2. A Agência de Regulação tem autoridade para criar categorias de consumidores baseadas em zonas comuns de custos do serviço.

Artigo 56º

Categorias de Clientes

1. A Agência de Regulação poderá dividir clientes em categorias para diferenciar preços.

2. A separação de categorias deve reflectir as diferenças no uso de água e custo do serviço. As categorias de clientes podem discriminar consumidores do tipo residencial, comercial, agrícola, industrial e outros.

3. Os clientes poderão, com prévia aprovação da Agência de Regulação, celebrar contratos especiais com concessionários ou licenciados.

4. A aprovação prevista nos termos do número anterior, só será concedida em casos onde a Agência de Regulação esteja segura que o custo de fornecer o serviço não é representado em nenhuma categoria de clientes referida neste artigo.

Artigo 57º

Regras de Cálculo

1. A Agência de Regulação deve apurar os custos e rendimentos entre as diferentes categorias a fim de estabelecer as tarifas.

2. A Agência de Regulação deve separar as tarifas em elementos fixos e variáveis.

Artigo 58º

Subsídios

1. As tarifas para cada categoria de cliente deverão reflectir no máximo possível, o custo total de fornecer um serviço a essa categoria.

2. Os subsídios de uma categoria para outra são condicionados à sua exigência por razões de política nacional ou de solidariedade social.

Artigo 59º

Valoração

As tarifas e outros encargos devem, de preferência, ser fornecidos sobre uma base volumétrica ou outra medida aprovada pela Agência de Regulação.

Artigo 60º

Expansão e Custos de Ligação

1. A Agência de Regulação tem autoridade para aprovar taxas de ligação para consumidores fora das áreas de serviço, reflectindo o custo de ligar tais consumidores.

2. A Agência de Regulação poderá aceitar que os custos sejam ressarcidos através de prestações ou outros mecanismos de financiamento de modo a tornar o serviço mais acessível.

3. O consumidor que beneficiar da expansão paga por outro consumidor, contribuirá com parte dos custos de expansão em proporção do nível do consumo contratado, sendo o primeiro consumidor assim ressarcido do seu desembolso.

CAPÍTULO XII

Arquivos e Contabilidade

Artigo 61º

Disponibilidade dos Arquivos

1. As entidades reguladas devem manter livros, anotações, documentos e qualquer outro material escrito relacionados com os contratos, serviços prestados e propriedades.

2. Todos estes documentos e registos devem ser disponibilizados à Agência de Regulação para auditoria, em qualquer altura, sem pré-aviso.

Artigo 62º

Contabilidade

1. A Agência de Regulação deve, dentro dos limites da sua jurisdição, assegurar que o Plano Nacional de Contabilidade é aplicado por todas as entidades reguladas.

2. A Agência de Regulação pode emitir regras de contabilidade suplementares.

Artigo 63º

Acesso

As entidades reguladas devem conceder acesso à Agência de Regulação e seus representantes, em qualquer altura e sem pré-aviso, a todos os escritórios, instalações, registos, livros e arquivos.

Artigo 64º

Separação de Contas

1. As entidades reguladas devem manter contas separadas e registos para cada actividade económica que executarem.

2. As entidades reguladas devem manter rigorosa separação de contas entre os diferentes serviços regulados: produção, transporte, distribuição ou recolha, tratamento e reutilização de efluentes líquidos.

3. As receitas para outros serviços prestados pelas actividades que as entidades reguladas executam, tais como a produção de água dessalinizada por empresas de electricidade, devem ser devidamente individualizadas.

Artigo 65º

Auditorias

A Agência de Regulação tem autoridade para executar auditorias financeiras e de gestão a entidades reguladas, quando achar necessário.

Artigo 66º

Relatórios Anuais

1. As entidades reguladas devem preparar e submeter à Agência de Regulação um relatório anual auditado, incluindo o Balanço e Contas.

2. Outra informação pode ser solicitada, nomeadamente sobre:

- a) Contratos de construção, manutenção e uso de instalações, incluindo os respectivos orçamentos;
- b) Contratos entre fornecedores de serviços regulados para uso comum;
- c) Receitas, classificadas de acordo com o tipo de serviço prestado;
- d) Contratos de fornecimento de electricidade;
- e) A eficiência da operação de entidades reguladas;
- f) Facturação de consumidores e pagamentos em atraso;
- g) Acidentes;
- h) Objectivos de desempenho e grau de cumprimento dos objectivos de desempenho de anos anteriores.

Artigo 67º

Oneração da Concessão

As entidades reguladas terão que obter acordo do Concedente, mediante consulta prévia da Agência de Regulação, para qualquer venda ou emissão de acções e obrigações, constituição de garantias, execução de empréstimos ou qualquer outro tipo de financiamento, com ónus sobre a concessão ou seus bens.

Artigo 68º

Alteração da Razão Social ou Denominação

As entidades reguladas deverão obter aprovação do Concedente para alterar o objecto, forma ou denominação da empresa.

Artigo 69º

Alienação de Bens

As entidades reguladas necessitam de obter aprovação do Concedente, com prévia consulta da Agência de Regulação, antes de alienar qualquer bem, objecto de concessão.

CAPÍTULO XIII

Planeamento, Expansão e Emergência

Artigo 70º

Planeamento e Expansão

1. A Agência de Regulação, em conjunto com o INGRH, supervisionará o planeamento e expansão do Sistema da Água e de recolha e tratamento de efluentes segundo o disposto neste diploma.

2. A Agência de Regulação recomendará a expansão do Sistema referido no número anterior, cada dois anos, submetendo-o à aprovação do Governo.

Artigo 71º

Previsão de Expansão

1. As entidade reguladas deverão submeter à Agência de Regulação, cada dois anos um relatório perspectivando os cinco anos posteriores, incluindo:

- a) Procura prevista;
- b) Previsão de investimento incluindo reutilização;
- c) Previsão financeira;
- d) Explicação completa da metodologia utilizada nas previsões;
- e) Oportunidades para ganhos de eficiência designadamente através de interligações de redes, desenvolvimento tecnológico e de outra formas.

2. A Agência de Regulação avaliará, em conjunto com o INGRH, se as previsões e planos são adequados,.

3. Se a Agência de Regulação entender que as previsões e planos não são adequados, notificará as entidades reguladas das insuficiências a suprir em novo relatório a concluir em prazo por ela definido.

Artigo 72º

Responsabilidade em Situações de Crise

1. Em situações de crise ou emergência que afectem a disponibilidade de água ou onde a segurança física das pessoas, instalações ou a integridade do sistema seja ameaçado, o Governo pode tomar as medidas necessárias e impor limitações temporárias de consumo de água e de alteração da operação de centrais de produção e das demais instalações relacionadas com o fornecimento de água e de recolha ou tratamento de efluentes líquidos.

2. Os órgãos competentes do Governo estabelecerão plano de emergência, após consulta prévia com a Agência de Regulação, onde as prioridades de fornecimento de água serão definidas.

3. O plano de emergência deve incluir medidas relacionadas com a segurança das instalações de entidades reguladas no caso de emergência.

CAPÍTULO XIV

Acesso aos Serviços

Artigo 73º

Serviço Universal

De acordo com as tarifas e outros custos aprovados, as entidades reguladas têm que fornecer um serviço a qualquer consumidor que requerer o serviço dentro da área de concessão ou no contexto do Plano de Expansão para o Sistema da Água e Saneamento, a não ser que uma isenção seja fornecida por lei ou pela Agência de Regulação ou por contrato de concessão ou licença.

Artigo 74º

Consumidores Fora das Áreas de Serviço

A Agência de Regulação tem autoridade para emitir regras para assegurar serviço a consumidores fora das áreas de serviço concessionadas ou licenciadas, to-

mando em consideração os legítimos objectivos do país, sem prejuízo do equilíbrio económico dos concessionários ou detentores de licença.

CAPÍTULO XV

Relação com Consumidores

Artigo 75º

Discriminação

1. As entidades reguladas estão proibidas de discriminar consumidores no que diz respeito à aplicação das tarifas, condições e qualidade do serviço.

2. A discriminação poderá resultar da diferenciação de termos, condições ou preço dos serviços fornecidos de um cliente em comparação a outro na mesma situação, sem justificação na lei, nos contratos de concessão ou licença.

Artigo 76º

Queixas dos Consumidores

1. As entidades reguladas devem responder às queixas dos consumidores, nos termos da legislação nacional relativa à protecção dos direitos do consumidor.

2. Outras disposições podem ser consideradas em código específico a ser emitido pela Agência de Regulação.

CAPÍTULO XVI

Contagem e Facturação

Artigo 77º

Contadores

1. Qualquer entidade que distribua água é obrigada a fornecer contadores certificados a todos os clientes que servir.

2. O contador deve ser lido, pelo menos uma vez de dois em dois meses.

Artigo 78º

Facturação

1. A Entidade Regulada tem a obrigação de facturar o cliente, mensalmente, com regularidade.

2. A facturação tem de integrar, de forma clara e transparente, as tarifas relativas ao consumo de água e ao serviço de recolha, tratamento e descarga de efluentes líquidos.

3. A Agência de Regulação deve aprovar a formatação de todas as facturas.

4. As entidades reguladas têm que fornecer recibos de qualquer quantia paga pelos consumidores.

Artigo 79º

Suspensão de Fornecimento

1. As entidades reguladas poderão cortar o serviço a um cliente por falta de pagamento se o cliente tem facturas com mais de sessenta dias em atraso e desde que lhe tenha sido comunicado, após esse período, com antecedência de quinze dias antes do corte, e;

2. A Agência de Regulação definirá as regras para o corte do serviço por falta de pagamento e o processo e custos para nova ligação.

3. As entidades reguladas podem igualmente cortar o serviço por roubo, fraude ou uso negligente do equipamento instalado, sem prejuízo do disposto no artigo 96º ou de outros procedimentos legais.

Artigo 80º

Transferência e Revenda dos Serviços pelo Consumidor

1. Os consumidores não podem transferir ou revender os serviços recebidos de uma entidade regulada, sem o consentimento desta, e mediante parecer favorável da Agência de Regulação.

2. Os consumidores não podem utilizar, nem deixar que o equipamento e instalações do concessionário sejam utilizados, fora das especificações técnicas e contratuais.

3. A Agência de Regulação aprovará o modelo dos contratos a utilizar pelo concessionário com o consumidor.

CAPÍTULO XVII

Qualidade do Serviço

Artigo 81º

Critérios Mínimos

1. De acordo com o Código da Água, o INGRH será responsável pela definição da qualidade da água, que será também fiscalizada pela Agência de Regulação.

2. A produção da água e projectos de distribuição e recolha, tratamento e descarga têm que cumprir com critérios técnicos, de saúde, de segurança e ambientais, assim como:

- a) A água fornecida deve satisfazer as quantidades necessárias à satisfação dos contratos com os concessionários e deve ser potável, quando se destinar ao consumo humano;
- b) Os tubos, ligações e outro equipamento e instalações devem cumprir com regulamentos técnicos;
- c) A água deve ser tratada com produtos específicos estabelecidos pelos órgãos competentes do Governo, tendo em conta as várias finalidades de consumo;
- d) A água deve ser protegida contra contaminações durante as fases de produção e distribuição;
- e) As instalações de tratamento e descarga de efluentes líquidos não podem ser construídas em locais onde possam contaminar a água potável ou onde possam danificar a natureza e constituir perigo para a saúde pública.

3. A Agência de Regulação deve cooperar, em conjunto com o INGRH e outros órgãos do Governo com jurisdição sob esses assuntos, para fazer cumprir as regras para:

- a) A construção e exploração de poços;
- b) O licenciamento e inspecção de veículos de distribuição e fontenários;
- c) O sistema de licenciamento para descarga de efluentes líquidos.
- d) O licenciamento de infra-estruturas urbanísticas de abastecimento de água e recolha de efluentes.

Artigo 82º

Procedimentos de Suspensão e Interrupção

A Agência de Regulação poderá criar procedimentos e regras adicionais que regulem a interrupção ou suspensão de um serviço por falta de pagamento ou fraude.

Artigo 83º

Relatório de Suspensão, Interrupção e Desvio da Qualidade do Serviço

1. A entidade regulada informará a Agência de Regulação imediatamente de qualquer suspensão, interrupção dos serviços ou desvio da qualidade do serviço.

2. A Agência de Regulação emitirá regras sob a forma de relatório que incluirá, no mínimo, data e localização da interrupção ou desvio, a duração da interrupção ou desvio e a causa.

Artigo 84º

Responsabilidade das Entidades Reguladas

A Agência de Regulação pode emitir, no âmbito da sua jurisdição, regras e orientações que digam respeito às responsabilidades das entidades reguladas para problemas relacionados com o serviço prestado.

CAPÍTULO XVIII

Direitos e Prerrogativas das Entidades Reguladas

Artigo 85º

Acesso a Propriedades

1. Os consumidores devem permitir às entidades reguladas e seus representantes autorizados acesso às suas instalações para inspeccionarem e retirarem contadores e outros equipamentos, para inspeccionarem violações ou outras circunstâncias onde a segurança de indivíduos ou propriedade está envolvida.

2. Salvo situações de emergência, as inspeções previstas nos termos do número anterior carecem de aviso prévio ao consumidor.

Artigo 86º

Expropriações e Servidões

1. No estabelecimento das instalações das entidades reguladas, estes têm direito a utilizar os bens do Estado e das autarquias locais, incluindo os do domínio público, nos termos da lei, em consequência da aprovação dos projectos ou atribuição das concessões ou licenças, sem prejuízo da formalização da respectiva cedência nos termos da lei.

2. Após a obtenção da concessão ou licença e após obtenção de aprovação do sítio para uma nova instalação ou para implantação de redes de distribuição de água ou recolha de efluentes líquidos, necessárias para o fornecimento do serviço, o concessionário ou licenciado pode solicitar a expropriação ou servidão de modo a obter acesso e uso da propriedade privada com o objectivo de poder fornecer o serviço público para o qual tem concessão ou licença.

3. No caso referido no número anterior, o concessionário é obrigado a pagar o valor de mercado apropriado como indemnização.

4. Se a expropriação ou servidão for contestada, a entidade regulada deve fundamentar a indispensabilidade do uso coerente com a concessão ou licença.

CAPÍTULO XIX

Violações e Penalidades

Artigo 87º

Violação dos Termos de Concessão ou Licença

Após a violação dos termos e condições de concessão ou licença, o Concedente, mediante consulta prévia à Agência de Regulação, tem autoridade para suspender ou revogar a concessão ou licença, solicitar o pagamento de penalidades cíveis, requerer o reembolso a consumidores desfavoravelmente afectados, reduzir tarifas para reflectir o valor minorado dos serviços ou tomar outras medidas apropriadas para as circunstâncias.

Artigo 88º

Suspensão e Revogação por Violações de Leis

A concessão ou licença poderá ser suspensa ou revogada, entre outras circunstâncias:

- a) Se a concessão ou licença foi obtida através de fraude ou apresentação de informação falsa ou incompleta;
- b) Se a concessão ou licença é transferida ou subestabelecida sem autorização prévia do Concedente;
- c) Se o concessionário ou licenciado violaram a lei;
- d) Se o concessionário ou licenciado praticam actos cujos resultados poderão prejudicar ou ameaçar a saúde ou segurança públicas;
- e) Se o concessionário ou licenciado não cumprir com ordens ou instruções da Agência de Regulação;
- f) Se o concessionário ou licenciado, sem razão justificável, não prestar os serviços pelo qual a concessão ou licença foram obtidos, no prazo fixado pelo Concedente ou pela Agência de Regulação.

Artigo 89º

Contra-Ordenações

1. Constitui contra-ordenação a prática dos seguintes actos ilícitos pelas entidades reguladas:

- a) O exercício de actividades de produção, transporte, distribuição ou venda de água sem licença ou concessão;
- b) A aplicação a clientes de tarifas ou de preços que não tenham sido aprovados pelas entidades competentes;
- c) Impedir ou dificultar o acesso das entidades de fiscalização previstas neste diploma às instalações, auditorias, arquivos, registos, livros ou documentos;
- d) A inobservância das regras na relação com os consumidores;
- e) O não envio à Entidade Reguladora, no prazo legal, dos Planos de Expansão do Sistema de Água e Saneamento;
- f) A não observância das regras de compra pelos concessionários das redes de transporte ou distribuição da produção excedentária dos auto-produtores ou produtores independentes.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a) de 5.000.000\$00 a 8.000.000\$00 no caso da alínea a);
- b) de 1.000.000\$00 a 4.000.000\$00 nos casos das alíneas b) e f);
- c) de 500.000\$00 a 3.000.000\$00 nos casos das alíneas c), d) e e).

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

4. Em caso de tentativa e negligência as medidas das coimas previstas no número anterior são reduzidas para metade.

5. O montante das coimas previstas no nº2 deste artigo podem ser alteradas por portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelo sector de água e das finanças, se necessário.

Artigo 90º

Processamento de Contra-Ordenações e Cobrança de Coimas

1. O processamento das contra-ordenações previstas neste diploma é da competência da Agência de Regulação que deverá observar o regime jurídico das contra-ordenações.

2. A Agência de Regulação tem autorização para cobrar coimas pelas violações do disposto neste diploma, que poderão atingir ECV 8 000 000\$00 e impor reembolsos aos consumidores por cobrança indevida.

Artigo 91º

Penalidades Acessórias

Havendo reincidência na prática das contra-ordenações pelas entidades reguladas, a Agência de Regulação poderá, ou como medida de precaução ou como penalidade acessória, propor ao concedente a suspensão da actividade relacionada com a contra-ordenação.

Artigo 92º

Recurso

1. As decisões que imponham coimas ou penalidades acessórias podem ser objecto de recurso a um tribunal em cuja jurisdição a contra-ordenação foi cometida.

2. Todas as penalidades deverão ser avaliadas em proporção razoável das faltas ou irregularidades cometidas pelo concessionário ou licenciado.

Artigo 93º

Furto de Água e Outras Violações

O furto de água, vandalismo em instalações de produção e de distribuição de água e, nos sistemas de recolha e tratamento de águas residuais, assim como a violação de equipamento e contadores será punível segundo os códigos cíveis e criminais em vigor e de acordo com qualquer outra regulamentação de execução deste diploma.

Artigo 94º

Indemnizações

A imposição de coimas e penalidades através de medidas, administrativas ou criminais não prejudica a indemnização que os lesados tenham direito pelos danos que lhes forem causados.

CAPÍTULO XX

Condições Finais e Interinas

Artigo 95º

Exploração de Poços por parte do INGRH

1. O INGRH cessará dentro de doze meses, todas as suas actividades relacionadas com a exploração de poços, conservando a gestão do lençol freático.

2. Qualquer entidade pública ou privada pode candidatar-se para uma licença operacional junto do organismo competente, sob o disposto neste diploma, para substituir o INGRH no fornecimento de tais serviços.

3. Os bens do INGRH relacionados com as situações referidas o número anterior podem ser utilizadas pelo concessionário ou detentor de licença através de um contrato com o INGRH.

4. O órgão competente do Governo e a Agência de Regulação têm a autoridade para inspecionar instalações e equipamentos de entidades reguladas e suas operações.

Artigo 96º

Serviços da Electra SARL

1. A Electra SARL continuará a prestar, até à sua privatização, serviços regulados neste diploma sob forma e local onde os serviços são prestados em altura da promulgação deste diploma.

2. Após a privatização, a Electra SARL obterá automaticamente concessão ou licença para continuar a prestar os serviços regulados referidos no número anterior, nas condições actuais.

Artigo 97º

Outros Fornecedores de Serviços

Todos os operadores que fornecem serviços, agora regulados, anteriormente à publicação deste diploma, são obrigados a requerer até 120 dias após a entrada em vigor desta lei, uma licença específica relativa à modalidade e locais onde os referidos serviços são prestados, mediante pedido expresso dirigido ao organismo competente do Estado.

Artigo 98º

Entrada em Vigor

Este diploma entra em vigor após 5 dias da sua publicação.

Artigo 99º

Prevalência

O disposto neste diploma prevalece sobre a demais legislação nas matérias aqui versadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualbero do Rosário — José Ulisses Correia e Silva — Maria Helena Semedo — Alexandre Dias Monteiro — José António Pinto Monteiro — António Fernandes.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 20 de Dezembro de 1999.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.